



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Continuidade das Obras Públicas Federais e estabelece normas gerais sobre a execução, paralisação, monitoramento e responsabilização na gestão de obras públicas no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Política Nacional de Continuidade das Obras Públicas Federais, com o objetivo de assegurar eficiência, economicidade, continuidade administrativa e racionalidade na execução de obras públicas, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – obra pública: toda intervenção física realizada diretamente ou por terceiros, custeada total ou parcialmente com recursos da União;

II – paralisação: interrupção total ou parcial do andamento da obra por período superior a 60 (sessenta) dias;

III – órgão executor: unidade administrativa responsável pela contratação, fiscalização e acompanhamento da obra;

IV – continuidade administrativa: dever da Administração Pública de assegurar a conclusão de obras iniciadas, salvo justificativa técnica, financeira ou jurídica devidamente fundamentada.

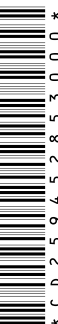
CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 3º As obras públicas federais deverão ser classificadas pelo órgão executor em um dos seguintes níveis:

I – Obras Essenciais: aquelas destinadas à garantia de direitos fundamentais, incluindo saúde, educação, segurança pública, mobilidade crítica, saneamento básico e infraestrutura de emergência;

II – Obras Estratégicas: aquelas vinculadas a políticas públicas de longo prazo, programas estruturantes, logística nacional e desenvolvimento regional;





III – Obras Prioritárias: aquelas cuja execução apresente elevado retorno social, econômico ou ambiental, ou que se destinem à continuidade de etapas já iniciadas;

IV – Obras Complementares: aquelas de natureza acessória, paisagística, urbanística ou de pequenos equipamentos, sem impacto direto em direitos fundamentais.

§ 1º A classificação será publicada no Portal Nacional de Obras e atualizada sempre que houver alteração relevante no escopo ou cronograma.

§ 2º A classificação deverá observar critérios técnicos definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE CONTINUIDADE

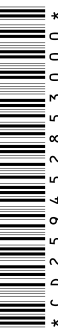
Art. 4º As Obras Essenciais e Estratégicas terão prioridade absoluta na execução orçamentária e financeira, devendo receber recursos antes do início de novas obras de igual categoria.

Art. 5º É vedado ao órgão executor iniciar nova obra:

I – da mesma natureza daquela já iniciada e não concluída;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – quando houver saldo pendente de execução física superior a 20% (vinte por cento) em obras classificadas como Essenciais, Estratégicas ou Prioritárias, salvo justificativa técnica.

Art. 6º O órgão executor deverá elaborar e publicar:

I – plano de continuidade anual;

II – cronograma físico-financeiro revisado;

III – indicadores de avanço e riscos.

CAPÍTULO IV

DA PARALISAÇÃO E SUAS JUSTIFICATIVAS

Art. 7º A paralisação de obra pública somente poderá ocorrer mediante justificativa formal, abrangendo:

I – impedimento jurídico decorrente de decisão judicial ou controle externo;

II – insuficiência de recursos orçamentários devidamente comprovada;

III – falhas técnicas graves no projeto que comprometam a segurança;

IV – irregularidades insanáveis no contrato, com rescisão necessária;

V – desastre natural, caso fortuito ou força maior.





§ 1º A justificativa deverá ser publicada no Portal Nacional de Obras no prazo de até 30 (tinta) dias.

§ 2º A paralisação não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias sem reavaliação técnica pela autoridade máxima do órgão.

Art. 8º Obras classificadas como Essenciais somente poderão ser paralisadas em caso de risco à segurança, ordem judicial ou força maior.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

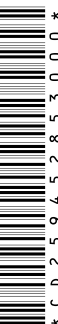
Art. 9º O gestor público que ordenar ou permitir a paralisação injustificada de obra pública responderá:

I – Administrativamente, com possibilidade de afastamento do cargo e perda da função pública;

II – Civilmente, pela obrigação de ressarcir os prejuízos e danos financeiros decorrentes da paralisação;

III – Por ato de Improbidade Administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Empresas contratadas que abandonarem obras ou provocarem paralisação injustificada ficarão sujeitas a:





- I – multa proporcional ao dano causado;
- II – suspensão de contratar com a Administração por até 5 (cinco) anos;
- III – rescisão unilateral do contrato;
- IV – inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas.

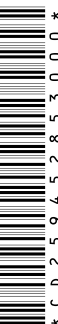
CAPÍTULO VI

DO PORTAL NACIONAL DE CONTINUIDADE DE OBRAS

Art. 11. Fica criado o Portal Nacional de Obras Públicas Federais – PNOP, mantido pela União, com atualização mensal, contendo:

- I – classificação da obra;
- II – estágio físico atual;
- III – valores executados e previstos;
- IV – justificativas de paralisação;
- V – responsáveis técnicos e administrativos;
- VI – prazo estimado de conclusão.

Art. 12. A União poderá celebrar convênios com Estados e Municípios para integrar informações de obras descentralizadas.





CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

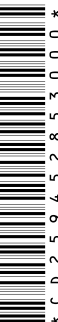
O Brasil carrega um ônus histórico e estrutural que clama por uma intervenção legislativa urgente: a alarmante proliferação de obras públicas federais inacabadas ou paralisadas.

Este problema transcende a mera esfera financeira; é uma crise social, institucional e moral que imobiliza um volume financeiro que se estima em dezenas de bilhões de reais. Tais ativos, ao se deteriorarem com o tempo, representam não apenas o desperdício colossal de recursos do erário, mas, sobretudo, a negação de direitos fundamentais à população, impedindo o usufruto de serviços essenciais como hospitais, escolas, creches, infraestrutura logística e equipamentos de segurança.

Os dados recorrentes da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU) convergem em diagnosticar as raízes desse ciclo

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





vicioso. As paralisações não são fruto de fatalidades, mas de falhas sistêmicas de gestão pública.

O cerne do problema reside, invariavelmente, no planejamento insuficiente, em projetos deficientes e mal elaborados, em entraves contratuais protelatórios, na falta de continuidade administrativa a cada troca de gestão, em restrições orçamentárias mal geridas e, fundamentalmente, em graves falhas de governança. A cada estrutura abandonada, há uma comunidade sem o atendimento prometido e a credibilidade institucional fragilizada.

Diante da gravidade desse cenário, o presente Projeto de Lei Complementar (PLP) propõe a instituição da Política Nacional de Continuidade das Obras Públicas Federais, estabelecendo um marco normativo robusto. Esta iniciativa visa regulamentar e dar eficácia ao princípio da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O objetivo é conferir à União um arcabouço técnico, normativo e gerencial que seja preventivo e resolutivo, capaz de estancar as paralisações arbitrárias e garantir que os investimentos públicos alcancem seu fim social.

Assim a proposta inova ao introduzir mecanismos de gestão e controle inexistentes na legislação atual:

1. Classificação Objetiva das Obras: Propõe a taxonomia de obras em quatro níveis — Essenciais, Estratégicas, Prioritárias e Complementares. Essa classificação é a chave para a racionalização dos recursos escassos, permitindo que o Poder Executivo fundamente suas decisões de alocação no real impacto social e econômico, blindando as obras de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

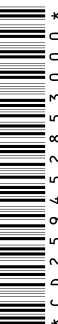
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





maior urgência (saúde, educação, saneamento) contra cortes ou interrupções políticas.

2. **Imposição do Dever de Continuidade:** O projeto estabelece obrigações claras de continuidade, invertendo a lógica atual. Fica expresso o dever de concluir obras essenciais e estratégicas já iniciadas, antes de iniciar novos empreendimentos, garantindo a responsabilidade fiscal e técnica e impedindo o início de obras sem lastro orçamentário e técnico adequado.
3. **Regras Rígidas para Paralisação:** Limita-se drasticamente a margem de intervenção discricionária do gestor. O PLP estabelece que a paralisação somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais e objetivamente justificadas (como decisão judicial, falha técnica grave, força maior ou insuficiência comprovada de recursos), exigindo máxima transparência e imediata publicação da justificativa em portal público.
4. **Responsabilização Efetiva:** Corrige-se a lacuna da impunidade. O projeto cria penalidades objetivas para gestores públicos que ordenarem ou permitirem paralisações indevidas, sujeitando-os à responsabilização administrativa (com risco de perda de função), civil (pelo ressarcimento dos prejuízos) e por improbidade administrativa. A medida estende-se às empresas contratadas que abandonarem ou causarem atrasos injustificados.
5. **Transparência Ativa com Controle Social:** Cria-se o Portal Nacional de Obras Públicas Federais. Este sistema público e atualizado mensalmente garantirá à sociedade o direito de acompanhar em tempo real o andamento e o uso do dinheiro público, fortalecendo o controle social e servindo como ferramenta essencial para a fiscalização por parte dos órgãos de controle.





Deste modo, a aprovação desta Lei Complementar representa um avanço civilizatório e um alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais de gestão de infraestrutura. Países desenvolvidos exigem análise de risco, cronogramas públicos e responsabilização estrita para garantir a eficiência de seus investimentos.

Neste sentido, o Brasil necessita, urgentemente, deste marco de responsabilidade e continuidade para combater o desperdício, mitigar a degradação de ativos e assegurar a previsibilidade no planejamento estatal.

Ao fortalecer a boa gestão e a eficiência administrativa, este Projeto contribui diretamente para o desenvolvimento nacional e para o cumprimento do pacto social.

Por tudo isso, contamos com o inestimável apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, que transformará o histórico de obras paradas em um legado de obras entregues à sociedade.

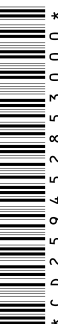
A presente proposta não apenas atende ao texto e ao espírito da Constituição, como também se coaduna com o interesse público, com a boa governança e com os princípios fundamentais da administração.

Assim, pelas razões expostas, solicitamos o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

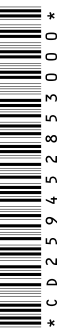
PLP n.278/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259452853000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 9 4 5 2 8 5 3 0 0 *